



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

PARECER

Parecer n.º /2018-GAB/PMC

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Regime Diferenciado de Contratação, cujo objeto é a contratação integrada de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de projetos e execução das obras referentes à reconstrução da orla do distrito do Abade, Município de Curuçá, por meio dos recurso dos Ministério da Integração Nacional.

É o relatório, passo à análise:

1 - DIREITO

O procedimento licitatório nasceu pelas mãos da Medida Provisória nº 527 de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.462/11, que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas para a Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, surge.

A Lei do RDC, como ficou conhecida, é entronizada no ordenamento jurídico de modo a ser uma via alternativa. A opção deverá constar no instrumento convocatório e repelirá por completo a aplicação da Lei 8.666/93.

O Município de Curuçá regulamentou a modalidade por meio do Decreto 021/2018 de 13 de abril de 2018.

O motivo essencial de sua criação deve-se preponderantemente ao fato da Administração desejar instrumentalizar-se com maneiras mais céleres, econômicas e eficientes de contratação pública. A



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

criação de um diploma destinado especificamente a atender obras infraestruturais de grandioso vulto representam a consolidação de uma política nacional - o esporte brasileiro receberá equipamentos que subsistirão aos eventos. Deixar-se-á um legado à população brasileira.

Contudo, deriva do seu histórico o entendimento contraposto de que a lei de contratação pública diferenciada é fruto de uma omissão político-administrativa. Mediante a inércia governamental ocorrida por considerável lapso de tempo, desde a escolha do Brasil como sede da realização dos jogos, seria inviável a execução das obras e contratações sob o molde da "missa solemnis" rezada ao longo de toda a Lei 8.666/93.

Minuciosa, caracterizada sobretudo pelos detalhes, a morosidade procedimental inviabilizaria as contratações necessárias para os eventos esportivos brasileiros.¹

Estas razões teriam inspirado o encurtamento dos prazos, a simplificação de procedimentos e o cumprimento de metas público-privadas. Seja como for, de fato, o novo diploma caracteriza-se por ser uma flexibilização profunda a fim de que se descarte qualquer atraso à realização dos eventos esportivos.

1.1. O novo regime - Mecânica

Antes de qualquer apontamento sobre o tema, uma observação é necessária. A dita opção de contratações públicas diferenciada deve ser vista além dos preceitos apregoados pela Lei 8.666/93. Sua compreensão fica a cargo de uma ginástica de ordens analógica e evolutiva. Este exercício deriva do estudo conjugado de alguns

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; FREITAS, Rafael Vêras de. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, n.35, p. 9-10. out./dez. 2011.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

instrumentos legais a saber: Lei nº 8.666/93 (licitações e contratos), Lei nº 10.520/02 (pregão), Lei nº 8.978/95 (concessões), Lei nº 11.079/04 (parcerias público-privadas), Decreto nº 2745 (licitação simplificada da Petrobras), e outros - referentes a acessibilidade, meio ambiente, urbanística, etc.

A percepção, apenas sob a ótica do tradicional modelo licitatório, pode criar um cenário incongruente devido aos seus dispositivos rígidos, burocráticos e completamente distintos dos apregoados pelo novo sistema. Este antagonismo é fruto de um rompimento de ordem cognitiva: de fundamentos e de objetivos. Logo, uma análise plana, por mera comparação legal, surte efeitos anômalos impedindo qualquer solução.

A saída deste ambiente hostil reside no entendimento ao qual está proposto o regime - o legislador ordinário desejou incorporar no sistema licitatório a ideia modernização de um instituto lançando mão de novos conceitos. Todavia, das formas usadas, nem todas são inéditas. Pois algumas vezes, mecanismos oriundos de outras fontes legais são incorporados a nova lei.

Nesta seara, destacamos os atos contemporâneos de governança que apontam uma Administração promotora do espírito competitivo. A disputa de lances, o menor prazo para convocação de interessados, a inversão de fases e o pregão eletrônico são apenas alguns exemplos de medidas já experimentadas pela Lei do Pregão. Muito difundidas entre as práticas municipais na aquisição de bens e serviços comuns, essas são formas amplamente contempladas ao longo do novo diploma. Tais predileções usadas pela Administração Pública, por ora, configuram uma tendência que vem galgando a passos largos.

Dentro deste raciocínio inovador (baseado em mecanismos ágeis, econômicos e eficazes), sobressalta uma hipótese, defendida por alguns, de que estas metodologias podem vir a tornarem-se mais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

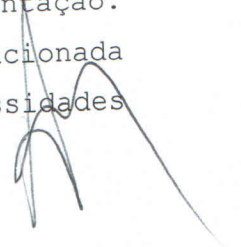
do que uma alternativa mas sim, uma etapa transitória que, inevitavelmente, chega como inspiração transformadora da ritualística da Lei 8.666/93.

1.2 - Bens e serviços

No caso da aquisição de bens e serviços, estes são tratados diversamente das normas até então vigentes. O que destacamos é o âmbito dos critérios imputados, ou seja, as características que o bem deve possuir para atender o diploma pertinente. No Pregão, são bens, aqueles produtos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. São os que dispensam meios complexos de conceituação, sem desdobramentos ou aprofundamentos técnicos. Já para a Licitação da Lei nº 8.666/93, bens são os produtos de maior complexidade, ou seja, que exigem maior conhecimento ou dependem de exame técnico.

Contudo, para o RDC esta diferenciação inexistente. O critério adotado é completamente distinto de tudo até então regrado. Transparece implicitamente que os bens mencionados serão aqueles produtos de interesse para a Administração Pública que possam ser empregados nas obras de infraestrutura dos eventos esportivos. Certamente são ferramentas que reforçam a indicação de padronização atrelada aos interesses da Administração (critérios de subjetividade).

A mudança apontada nesta modalidade de aquisição é a possibilidade de exigir amostra do bem ainda na pré-qualificação, desde que justificada a necessidade de sua apresentação. Certamente este certame indica um reforço a ideia já mencionada de padronização e verificação do bem em relação as necessidades buscadas pela Administração.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

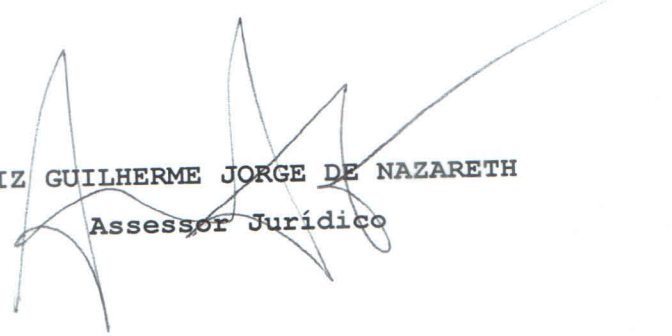
3 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, verifico que o presente procedimento preenche os requisitos exigidos pela Lei Federal n.º 12.462/11, não vislumbramos óbices para prosseguimento.

É o parecer.

S.M.J.

Curuçá-PA, 19 de abril de 2018.


LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Assessor Jurídico